

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

ATA DA 71ª SESSÃO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 1962.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO TENENTE-BRIGADEIRO ÁLVARO HECKER-SHER.

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO. SR. DR. JOÃO ROMEIRO NETO.

SECRETÁRIO, O SR. DR. IBERÊ GARCINDO FERNANDES DE SÁ, VICE - DIRETOR.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Octávio Murgel de Rezen de, General-de-Exercito Antônio Jose de Lima Camara, Dr. Autran Dourado, Tenente-Brigadeiro Vasco Alves Secco, Almirante-de-Esquadra Diogo Borgès Fortes, General-de-Exercito Floriano de Lima Brayner e os Exmos. Srs. Ministros convocados General-de-Exercito Jose Daudt Fabrício e Doutores Orlando Moutinho Ribeiro da Costa e Waldemar Torres da Costa.

Acham-se licenciados os Exmos. Srs. Ministros General-de-Exercito Tristão de Alencar Araripe, Almirante-de-Esquadra José Espindola e Doutor Washington Vaz de Mello.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior, com ratificação na decisão do Tribunal, referente ao "habeas-corpus" nº 26.605, que passa a ser a seguinte:

"Pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, rejeitada a preliminar de incompetencia da Justiça Militar, e no merito, concederam a ordem, para ser o paciente posto em liberdade, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Gen. Ex. Daudt Fabrício, Ten. Brig. Alves Secco, Dr. Autran Dourado e Gen. Ex. Lima Brayner, vencidos na preliminar, pois não conheciam do pedido por incompetencia da Justiça Militar, determinando a soltura do paciente, por ser ilegal sua prisão em Estabelecimento Militar".

* * *

Foram, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos:

A P E L A Ç Õ E S

=====

Nº 33.189 - Rio Grande, do Sul. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Daudt Fabrício. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Ribeiro da Costa. Apelante: Nelson Flores, Soldado, servindo no 7º Regimento de Cavalaria, condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 163, combinado com o art. 62, incisos I, III e IV, letra "a", tudo do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho de Justiça do 7º Regimento de Cavalaria. - Negaram provimento, para confirmar a sentença, unanimemente.

(Cont. da ata da 71ª Sess., em 7/XI/962).

- Nº 33.181 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq. Borges Fortes. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Apelante: Claudio Francisco Caldas, Soldado, servindo no 1º Batalhão de Saúde (Batalhão Oswaldo Cruz), condenado a 7 meses de prisão, incurso no art. 163, combinado com os arts. 62, inciso I, e 64, inciso I, tudo do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho de Justiça do 1º Batalhão de Saúde. - Provida, em parte, reformaram a sentença, para reduzir a pena a 3 meses de prisão, como incurso no art. 163, combinado com o artigo 166, tudo do C.P.M., unanimemente.
- Nº 31.911 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Ribeiro da Costa. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Ten. Brig. Alves Secco. Apelante: Ayrton Lotfi Corrêa, Soldado de 2ª classe, da Aeronautica, servindo no Destacamento da Base Aerea de Campo Grande, condenado a 1 ano de detenção, incurso no art. 181, § 3º, combinado com o artigo 48, tudo do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho Perm. de Justiça da Aeronautica, da 1ª Auditoria da 2ª Região Militar. - Rejeitada a preliminar de nulidade, unanimemente. No merito, negaram provimento ao recurso da defesa, para confirmar a sentença condenatoria, unanimemente.
- Nº 33.190 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Daudt Fabricio. Apelante: Edson Ferreira dos Passos, Soldado, servindo na Fortaleza de São João e 2º Grupo de Artilharia de Costa, condenado a 1 ano e 2 meses de prisão, incurso no art. 198, preambulo, combinado com o art. 66, § 2º, tudo do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª Região Militar. - Negaram provimento, para confirmar a sentença condenatoria, unanimemente.
- Nº 33.032 - EMBARGOS. Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Ten. Brig. Alves Secco. Embargante: Samuel Batista de Azevedo, Cabo do Regimento-Escola de Infantaria, condenado a oito meses de prisão, incurso no art. 198, § 4º, inciso V, combinado com o § 2º, do mesmo artigo, tudo do C. P.M., pelo Conselho de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª Região Militar. Embargado: O acordão do Superior Tribunal Militar, de 18 de junho de 1962, que considerou prescrita a ação penal, na forma do § unico, do art. 107, do C.P.M. - Recebidos os embargos, para reformar o acordão e absolver o embargante, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Dr. Murgel de Rezende, Gen. Ex. Lima Camara e Gen. Ex. Lima Brayner, que os desprezavam.
- Nº 33.182 - Bahia. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Lima Brayner. Ape-

(Cont. da ata da 71ª Sess., em 7/XI/962).

lante: João Celso Icó Ribeiro, 3º Sargento da Base Naval do Salvador, condenado a 8 meses de prisão, incurso no art. 171, do C.P.M. Apelada: A sentença do Conselho Permanente de Justiça, para a Armada, da Auditoria da 6ª Região Militar. - Provida a apelação da defesa, reformaram a sentença, para absolver o acusado, sem prejuízo da ação disciplinar, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Autran Dourado, que lhe negava provimento, para confirmar a sentença condenatória.

* * *

No início da sessão, foi lido o seguinte expediente:

"Of. nº 1.766/Sec. Em 29 de outubro de 1962. Do Chefe do Gabinete Militar. Ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar. - Assunto: Transferência do S. T. M. para Brasília. - O Excelentíssimo Senhor Presidente da República incumbiu-me de comunicar a Vossa Excelência que, em princípio, o Governo é inteiramente / favorável a mudança desse Tribunal para Brasília; porém, no momento, o problema de habitação dificulta tremendamente a transferência imediata de qualquer órgão, como é o caso do Banco do Brasil, Ministério das Relações Exteriores e outros que, por absoluta falta de acomodações para os seus servidores, ainda não puderam se transferir para esta cidade. 2. Contudo, com as providências já tomadas, espera o Excelentíssimo Senhor Presidente da República que, até meados do próximo ano, possa ser iniciada a transferência desse Colendo Tribunal para esta Capital. Sirvo-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alto apreço e distinta consideração. a) - General-de-Briga da Albino Silva, Chefe do Gabinete Militar".

Na sessão do dia 3 de outubro p. passado, o Exmo. Sr. Ministro - Presidente apresentou ao Tribunal o seguinte expediente:

"Senhores Ministros. O Código da Justiça Militar (Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938), no seu TITULO II, arts. 273 a 283, cuida do processo e julgamento dos crimes de competência do Supremo Tribunal Militar.

A prática tem demonstrado, ultimamente, que a matéria ali versa da já se acha em grande parte desatualizada, não mais se bastando aos seus objetivos, em face da sistemática processual moderna.

Faz-se necessária, portanto, a sua atualização, a fim de que disponha o Tribunal de um texto moderno e adequado, compatível com as exigências do assunto nos dias atuais.

Assim, submeto a apreciação dos meus pares a presente indicação que, uma vez aprovada, será remetida ao Congresso Nacional, como emenda substitutiva de redação ao mencionado TITULO II e seus artigos, do Código da Justiça Militar.

I N D I C A Ç Ã O:

"PROJETO Nº

Art. 1º - Dá-se ao TITULO II - Do processo e julgamento dos crimes de competência do Supremo Tribunal Militar - artigos 273 a 283, do Código da Justiça Militar (Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938), a seguinte redação:

(Cont. da ata da 71ª Sess., em 7/XI/962).

T I T U L O I I

Do processo e julgamento dos crimes de competência do Superior Tribunal Militar.

Art. 273 - No processo e julgamento dos crimes de competência do Superior Tribunal Militar, a denúncia será oferecida ao Tribunal e apresentada ao Presidente para a designação do relator.

Art. 274 - O relator será um Ministro togado, designado por escala, cabendo-lhe as atribuições de Juiz instrutor do processo.

Art. 275 - Sendo recebida a denúncia, mandará o Juiz de instrução citar o denunciado e intimar as testemunhas.

Art. 276 - A formação da culpa seguirá o rito estabelecido para o processo dos crimes de competência do Conselho de Justiça, desempenhando o Juiz instrutor as atribuições que o Código conferir a este Conselho.

Art. 277 - As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo Procurador-Geral. As de escrivão por um funcionário graduado da Secretaria, designado pelo Presidente, e, as de Oficial-de-Justiça, pelo Chefe da Portaria ou seu substituto legal.

Art. 278 - Caberá recurso do despacho do relator que:

- a) rejeitar a denúncia;
- b) decretar a prisão preventiva;
- c) julgar extinta a ação penal;
- d) concluir pela incompetência do foro militar;
- e) conceder ou negar a menagem.

Art. 279 - Findo o prazo para as alegações finais, o escrivão fará os autos conclusos ao relator, o qual, se encontrar irregularidades sanáveis ou falta de diligências que julgar necessárias, mandará saná-las ou preenche-las.

Art. 280 - Finda a instrução, o Tribunal procederá, em sessão plenária, o julgamento, observando-se o seguinte:

I - Por despacho do relator, os autos serão conclusos ao Presidente, que designará dia e hora para o julgamento. Dessa designação serão cientificados o réu, seu advogado, testemunhas e o Ministério Público;

II - Aberta a sessão, com a presença de todos os Ministros em exercício, será apregoado o réu, e, presente este, o Presidente dará a palavra ao relator que fará o resumo das principais peças dos autos e da prova produzida, devendo o relator ordenar ao Secretário do Tribunal a leitura de peça ou peças dos autos, se assim for solicitado por qualquer dos Ministros;

III - Findo o relatório, o Presidente dará, sucessivamente, a palavra ao Procurador-Geral e ao acusado, ou seu defensor, para sustentarem, oralmente, a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna dentro dos prazos estabelecidos pelo Código da Justiça Militar nos julgamentos dos crimes da competência dos Conselhos de Justiça (Art. 227 e seus parágrafos);

IV - Encerrados os debates, passará o Tribunal a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, cujo resultado será anunciado, em sessão pública;

V - O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal;

VI - Se for vencido o relator, o acórdão será lavrado por um dos Ministros togados vencedores, observada a escala, e, na falta destes, por um Ministro militar.

Art. 281 - Se o réu solto deixar de comparecer, sem cau-

(Cont. da ata da 71ª Sess., em 7/XI/1962).

sa justificada, será julgado à revelia, independentemente da publicação do edital.

Art. 282 - Sendo o réu revel ou não comparecendo à sessão de julgamento, proceder-se-a na forma do artigo 225.

Art. 283 - Das decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelo Tribunal, caberão embargos, que deverão ser oferecidos dentro de dez (10) dias, contados da intimação do acordão. O réu revel não pode embargar, sem se apresentar a prisão".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Projeto altera o rito processual adotado pelo Código da Justiça Militar (Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938),/ com relação aos crimes da competência originária do Superior Tribunal Militar.

Pela sistemática do referido Código, uma vez oferecida a denúncia, nos crimes mencionados, e sorteado um Conselho de Instrução, composto de três Ministros militares e um Ministro togado, que será o Relator.

A esse Conselho, compete decidir sobre a aceitação ou rejeição da peça incriminatória, correndo perante ele a formação da culpa.

Das decisões que versarem sobre o não recebimento da denúncia, prisão preventiva e menagem, cabe recurso para o Tribunal e, conforme preceitua o artigo 279, do mesmo Código, no julgamento dos recursos interpostos, tomam parte todos os membros / do Conselho, o que acarreta sérios inconvenientes.

Muitas vezes, a decisão do Conselho é tomada por unanimidade, e são, portanto, quatro votos a pesarem no julgamento do recurso, que poderia mesmo tornar-se inocuo, se o Tribunal não se reunir com o número completo de seus Ministros (Dez, excluído o Presidente, que não tem voto deliberativo em matéria criminal).

Ficando a formação da culpa a cargo de um só Ministro, que não poderá tomar parte no julgamento dos recursos de suas decisões, como é aconselhável, estarão afastados esses inconvenientes e assegurada maior rapidez no andamento dos processos".

A presente Indicação foi aprovada, unanimemente, devendo ser encaminhada ao Congresso Nacional.

* * *

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

* * *

Acham-se em mesa os seguintes processos:

Apelações: 33.171 (TC/BF) - 33.193 (LC/AD) - 33.194 (LB/MR) - 33.198 (LB/AD)
33.083 (BF/TC) - 33.167 (TC/AS) - 33.094 (AD/AS) - 33.161 (AD/AS)
33.169 (AD/BF) - 33.234 (MR/DF)

Recurso Criminal: 3.959 (AD)

